



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/199/2025

Ref. Notícia de fato n. 0208.0000068/2025

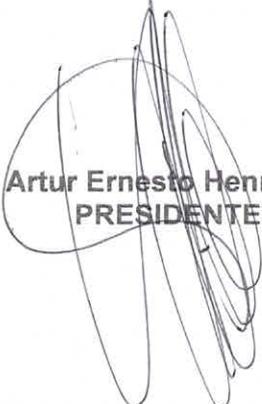
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de julho de 2025.

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência cópia do relatório circunstanciado relacionado à averiguação preliminar instaurada para apurar os fatos narrados contra o servidor Miguel Quessada pertinentes à notícia de fato em epígrafe.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
Artur Ernesto Henrique  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Hebert Wylliam Vitor de Souza Oliveira  
M.D. PROMOTOR DE JUSTIÇA  
BEBEDOURO – SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

O presente relatório visa, apurar, esclarecer e documentar os fatos trazidos ao conhecimento desta Câmara de Vereadores pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, referentes à Notícia de Fato nº 0208.0000068/2025.

Nome do Servidor: Miguel Quessada

Cargo: Assessor de Imprensa

- Conteúdo da Notícia de Fato

Em 18 de março deste ano, chegou a esta Câmara Municipal a Notícia de Fato em epígrafe, na qual, em apertada síntese, há menção de que servidor pertencente ao quadro de funcionários desta Casa utilizou, de forma indevida, a estrutura da Câmara Municipal para fins pessoais, bem como o fato de que o Sr. Miguel é empreendedor individual.

- Providência administrativa efetuada

Portaria 1085/2025, datada de 08 de abril de 2025, designou a servidora Lucimeire Tribiollli de Moraes para apurar, preliminarmente, o fato relatado pelo MP, com fundamento no art. 195, da Lei nº 2.693/97 (fls. 05).

No dia 18 de junho de 2025, de posse da Notícia de Fato em questão, foi agendada oitiva do Sr. Miguel, que se deu no dia 26 do mesmo mês.

Em resposta às indagações constantes de fls. 06, o servidor informou possuir microempresa individual em seu nome, por meio da qual realiza cursos preparatórios para concursos e processos seletivos desde o ano de 2018. Entende que, por não transacionar com o município, não se enquadra na vedação do art. 170, inc. XII, da Lei nº 2.693/1997.

Nesse ponto, insta consignar que a Procuradoria Legislativa desta casa foi consultada verbalmente pelo Sr. Miguel, nos dias 25 e 26 de junho, acerca da interpretação do referido artigo e inciso, os quais seguem abaixo transcritos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 170. São proibidas ao servidor ou funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar danos à Administração Pública, especificamente:

{...}

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o município;

Em resposta, a Procuradoria, por meio de interpretação gramatical, opinou verbalmente no sentido de que o inciso em questão veda a participação em gerência ou administração de empresa privada, independentemente de a empresa transacionar ou não com o município, já que, em seu entendimento, a expressão “nessa qualidade”, por constar no singular, faz menção apenas ao exercício do comércio.

Naquela oportunidade, a Assistente Parlamentar, também por ele consultada, apresentou-lhe julgados nos quais constavam decisões judiciais acerca do tema.

Apesar disso, no corpo das respostas à oitiva, houve requerimento dirigido à Presidência de emissão de parecer jurídico acerca do mesmo assunto, mesmo após ter consultado o jurídico pessoalmente.

No que concerne, ainda, à possibilidade de ter empresa, gerenciando-a ou administrando-a, o servidor relatou que obteve orientação anterior diversa da emanada pela Procuradora Legislativa e, por esse motivo, não houve má-fé de sua parte, inclusive alegou não ser mais o responsável pela empresa desde o dia 22 de janeiro, tendo encerrado formalmente suas atividades no dia 02 de julho do corrente ano.

Quanto aos materiais produzidos por sua escola, esclareceu que não se utiliza de recursos da Câmara Municipal e que tampouco faz uso de sua estrutura para desempenhar as atividades de sua empresa.

Sobre a venda de materiais acadêmicos, afirmou abominar tal prática, não tendo realizado comércio desse tipo de objeto em momento algum.

Esclareceu que nunca desempenhou atividades relacionadas ao concurso público nas dependências desta Casa, não tendo sequer participado da comissão de organização do concurso realizado pela Câmara Municipal. De 05 de julho até o final de outubro de 2024, esteve afastado em razão de licença eleitoral, inclusive. Desse modo, não teve acesso a nenhuma informação privilegiada relacionada ao concurso.

Quanto à realização de viagens custeadas com recursos públicos, narrou que foi feita uma única viagem com destino à Brasília no ano de 2013, por solicitação do vereador à época, José Batista de



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Carvalho Neto (Chanel), com a finalidade de acompanhar as atividades parlamentares, pois não havia assessores parlamentares nos quadros de servidores desta Casa. Já em 2025, teve autorizada uma viagem ao mesmo destino, a fim de participar do encontro PNAE, em razão de ser Conselheiro de Alimentação Escolar do Município, não havendo, na ocasião, dispêndio de recursos financeiros pela Câmara Municipal, mas sim pela Prefeitura Municipal, com respaldo da Lei Federal nº 14.734/2023.

Por fim, informou ter cursado mestrado em Ciência Política nos anos de 2020 e 2021, na UFSCAR, cujas aulas foram ministradas *on-line*. No segundo semestre do ano de 2020, usufruiu de licença para atividade política, não se submetendo, nesse período, a controle da Câmara Municipal. Assim, não há se falar em conflito de horário entre aquele estabelecido para cumprimento da jornada de trabalho e os reservados às aulas do mestrado.

A fim de corroborar suas alegações, colacionou documentos, tais como Portarias, Comprovantes de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica, comprovantes atinentes às viagens, entre outros.

- Conclusão: Acerca de todas as informações esplanadas acima, concluí que não haverá necessidade da abertura de PAD – Processo Administrativo Disciplinar, pois todas as alegações foram explicadas e solucionadas, e, diante disso, opto pelo arquivamento da Notícia de Fato nº 0208.0000068/2025, e após ciência, decisão e despacho da Presidência desta Casa de Leis, referida decisão seja informada ao Ministério Público - Promotoria de Justiça de Bebedouro, na pessoa do Excelentíssimo Promotor de Justiça, Dr. Herbert Wylliam Vítor de Souza Oliveira.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de julho de 2025

Lucimeire Tribioli de Moraes  
Diretora Administrativa Financeira